



## ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM N° 89 /2025

São Luís, 17 de outubro de 2025.

SESSÃO 21/10/2025  
Sumika Martins  
Diretor Geral da Mesa Adjunta

*Senhora Presidente,*

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que isenta taxas relativas à primeira habilitação para conduzir veículos automotores nas categorias A ou B, e dá outras providências.

A presente Medida Provisória tem como objetivo a isenção das taxas relativas à primeira habilitação para conduzir veículos automotores nas categorias A ou B, desde que o interessado atenda, cumulativamente, a todos os requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

A iniciativa tem como finalidade promover maior inclusão social, garantindo o acesso gratuito ao processo de habilitação de condutores a cidadãos em situação de vulnerabilidade, regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, residentes no Estado do Maranhão.

A concessão da isenção abrangerá todas as taxas incidentes no processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), desde a licença de aprendizagem até a confecção do documento, eliminando barreiras econômicas que, historicamente, dificultaram o acesso da população de baixa renda ao direito de dirigir.

Ao possibilitar que milhares de maranhenses tenham condições de obter sua primeira habilitação sem custos, o Governo do Estado não apenas promove a mobilidade social, mas também fortalece a inserção no mercado de trabalho, uma vez que a posse da CNH é requisito para diversas oportunidades profissionais, especialmente em setores que demandam transporte de pessoas e mercadorias.

A relevância e a urgência da medida se justificam pelo interesse público imediato em assegurar benefícios de natureza social e fiscal, promover a justiça tributária e incentivar a regularização de veículos em todo o Estado, atendendo aos requisitos do § 1º do art. 42 da Constituição Estadual.

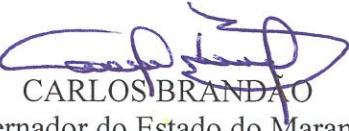
A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Estadual IRACEMA VALE  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Palácio Manuel Beckman  
Local



Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,



CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 510 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.**

Isenta taxas relativas à primeira habilitação para conduzir veículos automotores nas categorias A ou B, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º** Fica isento das taxas relativas à primeira habilitação para conduzir veículos automotores nas categorias A ou B o interessado que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - esteja regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II - comprove residência e abertura de processo administrativo relativo à primeira habilitação no Estado do Maranhão.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo alcança as seguintes taxas:

I - habilitação de categoria A ou B;

II - licença de aprendizagem;

III - exame prático de direção veicular - EPDV duas rodas;

IV - exame prático de direção veicular - EPDV quatro rodas;

V - cadastramento no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH;

VI - registro biométrico e facial;

VII - confecção de Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

VIII - controle de carga horária eletrônica da prática de direção veicular;

IX - controle de carga horária eletrônica de exame teórico.

§1º Para fins de execução do Programa, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES deverá manter o DETRAN/MA atualizado sobre as pessoas regularmente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§2º A concessão da isenção prevista no *caput* deste artigo será feita no âmbito do Programa CNH Social.

**Art. 2º** A aplicação desta Medida Provisória não implicará a restituição de tributos pagos nem a compensação de débitos tributários.



**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17  
DE OUTUBRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil